GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

J. 498

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA.-

PROCESSO nº 045/92
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DENUNCIADO : ALDENOR FERREIRA CARDOSO e OUTROS

ALEGAÇÕES FINAIS POR ALDENOR FERREIRA CARDOSO

PRELIMINARMENTE
NULIDADE - INSANÁVEL

Estabelece o artigo 406 do C.P.C.,.
"Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o Juiz dar vistas dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, por igual prazo, e em Cartório, ao defensor do réu.

Diante da visão do ilustre R.M.P., de que paira dúvida quanto a autoria dos delítos atribuidos ao denunciado e os demais que compõe o rol de acusados, não oferecendo em razão disto suas alegações, o R. despacho de V. Exa., está determinando um inversão na ordem processual, o que sem forma de dúvida ocasionará irregularidade insanável e consequente nulidade dos atos processuais, ocasionando irreparáveis prejuizos tanto à defesa e até mesmo à Douta acusação.

As alegações finais são termos essenciais no processo: a jurisprudência reinante em nossos tribunais ratificam tal afirmativa;

ALEGAÇÕES FINAIS

Processo. Nulidade. Alegações finais não apresentadas. Termo essencial(grifo nosso).

MOD. 06

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

1.499

Cont. ...

Sentença anulada. Aplicação do princípio ' Constitucional da ampla defesa (RT-625/269) .

Assim M.M. Juiz, sendo as alegações finais do M.P., termo essencial, no processo, pela ordem determinada pelo artigo ' 406, não pode tal termo ser apresentado posteriormente às alegações ' apresentadas pela defesa.

Pelo exposto, requer seja o processo chamado' à ordem para sanar a irregularidade apresentada.

NO MÉRITO

O peticionário, vitima da fúria de um Delegado inesclupuloso, que tudo faz para se ver à frente de uma câmara de televisão, viu-se envolvido no emaranhado de mentiras e pseudas provas, ' anunciadas a existirem no inquérito, mas que não se desemvolveram na fase processual.

Nada há nos autos que comprovem a participação do peticionário nos delitos apurados.

Vê-se claramente que o reconhecimento efetuado, por uma das vitimas na Delegacia fora dirigido pelo Delegado que ' presidiu a segunda fase do inquérito, não valendo como prova em desfavor do peticionário.

As testemunhas ouvidas, siquer tocaram no nome do peticionário.

Assim M.M. Juiz, diante da não comprovação da participação do peticionário nos crimes apurados, requer sua absolvição sumária, comunicando de tal decisão a Autoridade Policial para que cessem as buscas para captura do peticionário, restabelecendo assim ' sua liberdade, amplamente garantida na Constituição Federal.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Altamira, 24 de Fevereiro de 1.994.

Hercílio Pinto de Carvalho
Defensor Público

MOD. 06

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

f. 534

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE ALTAMIRA-PA.-

ALDENOR FERREIRA CARDOSO, já qualificado nos autos de Ação Penal, sob nº 045/92, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA , pelo Defensor Público, infra-firmado, em atenção ao R. despacho de fls., respeitosamente vem à presença de V. Exa., ratificar os termos das ALEGAÇÕES FINAIS, oferecidas pelo R. M. P., no que se refere à solicitação da IMPRONÚNCIA do peticionário por estar devidamente comprovada nos autos a sua inocência.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Altamira, 25 de Março de 1.994.

Hercílio Pinto de Carvalho
Defensor Público

MOD. 06